



NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 002/2018

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

Assunto: Roteiro para a contabilização dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, conforme a Lei Complementar Federal nº 151/2015 e a Emenda Constitucional nº 94/2016

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, que altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e revoga as Leis nº 10.819/2003 e 11.429/2006;

Considerando o Decreto Estadual nº 425, de 29 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015;

Considerando a Emenda Constitucional (EC) nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

Considerando a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Apresenta-se esta Nota Técnica para tratar do roteiro da contabilização dos recursos repassados ao Estado, oriundos dos depósitos judiciais dos quais o ente seja parte, bem como dos depósitos de terceiros.

1- Contextualização

A Lei Complementar Federal nº 151/2015 dispõe sobre a gestão dos depósitos judiciais em seus artigos 2º e 3º, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL**

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

De acordo com o art. 1º do Decreto Estadual nº 425/2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015, a transferência dos depósitos judiciais, referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, nos quais o Estado seja parte, serão efetuados em instituição financeira oficial e poderão ser transferidos para conta específica titulada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), na proporção de 70% (setenta por cento) de seus valores atualizados, com respectivos acessórios.

O art. 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015 define as seguintes hipóteses de aplicação do recurso proveniente de depósitos judiciais, repassado ao Estado:

- precatórios judiciais de qualquer natureza;
- dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016, alterou o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais e acrescentou dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento



para os casos em mora, trazendo um novo regramento no que diz respeito aos depósitos judiciais, conforme se verifica nas alterações promovidas no § 2º, do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 101 caput

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."

Em resumo, a EC nº 94/2016 trouxe duas alterações: a) no inciso I aumenta o percentual de 70% para 75% da utilização de recursos dos depósitos judiciais em que o ente é parte; e b) no inciso II diz respeito à apropriação dos depósitos judiciais, possibilitando a utilização de até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, ou seja, dos depósitos de terceiros.

A Lei Complementar Estadual nº 706, de 29 de setembro de 2017, regulamentou a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dispôs sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios vencidos até a data de 25 de março de 2015, conforme estabelece o art. 3º:

Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 20% (vinte por cento) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência desta Lei Complementar para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) ao Estado de Santa Catarina; e

II – 10% (dez por cento) a seus Municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os depósitos judiciais:

I – vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, a que tramitem em varas de família e criminais e a que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais;

II – efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT); e

III – realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor - RPV.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017 promoveu novas principais alterações no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme segue:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados



entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Portanto, as regras atualmente em vigor permitem que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quitem precatórios até 31 de dezembro de 2024, que se encontravam pendentes em 25 de março de 2015, utilizando os seguintes recursos: a) até 75% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos nos quais o ente é parte; e b) 30% dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do Tribunal de Justiça (depósitos de terceiros).

Em resumo, segue quadro com as bases legais sobre a utilização dos depósitos judiciais:

Tipo de Depósito	Legislação
Depósitos em que o ente é parte	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017
Depósitos de Terceiros	EC nº 94/2016 e EC nº99/2017

2 - Da Contabilização dos Depósitos Judiciais

2.1 - Depósitos Judiciais repassados ao Estado em que o ente é parte

a) Repasse efetuado pelo Tribunal de Justiça ao Estado

Para efetuar a transferência do recurso dos depósitos judiciais ao Tesouro do Estado, o Tribunal de Justiça deve utilizar, no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), a funcionalidade PP Extra Com Controle de Credor e informar o evento contábil 70.0.062 - Pagamentos de Depósitos Judiciais – Fonte de recursos 9.999:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

Evento	Descrição	Lançamento: na UG
70.0.062	Pagamentos de Depósitos Judiciais	D - 2.1.8.8.1.03.01.02 - Depósitos recebidos por determinação judicial
		D - 8.2.1.7.1.06 – Disponibilidade por Fonte de Recurso Bloqueada
		D - 8.2.1.1.3 - Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
		D - 8.9.8.2.3.02 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária Bloqueada PP
		C - 8.2.1.7.1.07 - Disponibilidades por Fonte de Recursos Utilizada
		C - 8.2.1.1.4 - Disponibilidade por Destinação de Recurso Utilizada
C - 8.9.8.2.3.03 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária Utilizada		

b) Registro da entrada do recurso pelo Tesouro

O registro da receita orçamentária decorrente da transferência de recurso dos depósitos judiciais ao Tesouro do Estado está disciplinado no art. 3º do Decreto Estadual nº 425/2015, que segue:

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º deste Decreto **serão registrados como receita orçamentária de capital**, em sublinha específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Dessa forma, o Tesouro deverá registrar esse recurso como receita orçamentária de capital, na rubrica orçamentária 4.2.9.9.0.00.1.1.01 – Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, na fonte de recursos 0.195 - Recursos de depósitos sob aviso à disposição da justiça, por meio da funcionalidade Guia de Recebimento (GR) no SIGEF com o evento contábil 80.0.091 - Tesouro/Depósitos sob aviso à Disposição da Justiça – Fonte de recursos 0.195.

Além do registro da receita orçamentária, faz-se necessário reconhecer a obrigação do Tesouro do Estado de recomposição do saldo dos depósitos em juízo. Assim, o registro do passivo será realizado na unidade gestora Encargos Gerais - UG 520002, na conta contábil 2.2.8.8.1.03.03 - Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (Patrimonial).



Evento	Descrição	Lançamento: Tesouro
80.0.091	TESOURO/Depósitos sob aviso à Disposição da Justiça – F. 0.195	D – 6.2.1.1 – Receita a Realizar
		D – 7.2.1.1 – Controle da Disponibilidade de Recursos
		D – 7.2.1.7.1 – Disponibilidade por Fonte de Recursos
		C - 4.5.1.2.2.04.02 – Movimento de Fundos a Débito Próprio
		C – 6.2.1.2.1 – Receita Realizada (NR: 4.2.9.9.0.00.1.1.01)
		C - 8.2.1.1.1 - Disponibilidade por Destinação de Recursos
		C – 8.2.1.7.1.02 - Disponibilidade por Fonte de Recursos Tesouro do Estado
		Lançamento: na UG Encargos Gerais
		D - 3.5.1.2.2.04.02 - Movimento de Fundos a Créditos - Próprios
		C - 2.2.8.8.1.03.03 – Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça

c) Remuneração do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais (FRDJ)

A constituição do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais (FRDJ) está disciplinada no art. 2º do Decreto Estadual nº 425/2015, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais (FRDJ) a ser mantido na instituição financeira depositária, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta específica titulada pela SEF, nos termos do art. 1º deste Decreto.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e extrajudiciais não repassados à conta específica titulada pela SEF constituirá o FRDJ, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º Os valores recolhidos ao FRDJ deverão ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, mediante complementação mensal do Tesouro do Estado, caso necessário.



Para repassar a remuneração ao FRDJ a unidade gestora Encargos Gerais – UG 520002 deve efetuar o empenho da despesa no item orçamentário 3.3.90.93.02 – Restituições.

O Tribunal de Justiça, ao receber a remuneração recolhida em favor do FRDJ pela UG 520002, deverá registrar a entrada do recurso no SIGEF, por meio da Guia de Recebimento (GR) como Depósitos de Diversas Origens (DDO) com o evento contábil 80.0.824 – Depósitos de Diversas Origens – Fonte de recursos 9.999.

d) Regularização dos depósitos judiciais nos casos de decisão judicial favorável ao Estado

Segundo o art. 4º do Decreto Estadual nº 425/2015, que trata da decisão final, no ganho de causa ao Estado tem-se o seguinte:

Art. 4º Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento:

(...)

II – na hipótese de ganho de causa pelo Estado, será registrada a receita pelo seu valor integral, mediante recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de receita que espelhe a natureza do depósito, sendo que:

a) com relação aos valores de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto, tal providência será efetivada pelo gestor do FRDJ; e

b) com relação aos valores transferidos na forma do art. 1º deste Decreto, o recolhimento será realizado pela unidade gestora Encargos Gerais do Estado, mediante emissão de empenho.

Após julgada a ação e, no caso de decisão judicial favorável ao Estado, deve-se providenciar o efetivo registro da receita orçamentária pelo seu valor integral, segundo a origem da demanda judicial (ICMS, IPVA, etc.), bem como efetuar as repartições e vinculações constitucionais legais.

A seguir, são demonstrados os procedimentos que devem ser realizados tanto pelo Tribunal de Justiça quanto pelo Tesouro Estadual:

Procedimento a ser realizado pelo Tribunal de Justiça:

O gestor do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais (FRDJ) deve recolher o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ao Tesouro do Estado no montante relativo aos 30% à desmonta ganha.

Para quitar o DARE, o Tribunal de Justiça deve efetuar o pagamento dos valores restituíveis, utilizando a funcionalidade PP Extra Com Controle de Credor no SIGEF e informando o evento contábil 70.0.062 - Pagamentos de Depósitos Judiciais Fonte de recursos 9.999.



Evento	Descrição	Lançamento: na UG
70.0.062	Pagamentos de Depósitos Judiciais	D - 2.1.8.8.1.03.01.02 - Depósitos recebidos por determinação judicial D - 8.2.1.7.1.06 – Disponibilidade por Fonte de Recurso Bloqueada D - 8.2.1.1.3 - Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias D - 8.9.8.2.3.02 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária Bloqueada PP
		C - 8.2.1.7.1.07 - Disponibilidades por Fonte de Recursos Utilizada C - 8.2.1.1.4 - Disponibilidade por Destinação de Recurso Utilizada C - 8.9.8.2.3.03 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária Utilizada

Procedimento a ser realizado pela unidade gestora Encargos Gerais:

A unidade gestora Encargos Gerais - UG 520002 também deve efetuar o pagamento do DARE, no montante relativo ao percentual de 70% da causa ganha, para complementar o recolhimento da receita orçamentária, que deve ser pelo seu valor integral conforme a origem dos depósitos judiciais.

Para quitação do DARE correspondente aos 70%, a UG 520002 deve efetuar empenho da despesa no item orçamentário 4.6.90.93.02 – Despesa de Capital/Amortização da dívida/Restituição.

Quando do empenho da despesa, o valor que se encontra registrado na UG 520002 no passivo não circulante (P), na conta contábil 2.2.8.8.1.03.03 - Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça (Patrimonial), será baixado automaticamente.

Em resumo, ocorrerá a baixa do passivo relativo aos 70%, com execução orçamentária pela UG 520002, e o reconhecimento automático da receita orçamentária no Tesouro do Estado no montante total de 100% pela quitação dos DAREs (30% + 70%), garantido assim as vinculações constitucionais e legais.

9



e) Regularização dos depósitos judiciais nos casos de decisão judicial desfavorável ao Estado

De acordo com o inciso I do art. 4º do Decreto Estadual nº 425/2015, na hipótese de ganho de causa pelo depositante, a recomposição do FRDJ, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos, será tratada como despesa orçamentária.

Portanto, na hipótese de ganho de causa pelo depositante e, se o saldo do FRDJ estiver abaixo do limite, a unidade gestora Encargos Gerais - UG 520002 deverá recompor o FRDJ, por meio de empenho da despesa orçamentária no elemento 4.6.90.93.02 – Despesa de Capital/Amortização da dívida/Restituição, sendo que o valor registrado no passivo será baixado pelo empenho da despesa.

2.2 - Depósitos Judiciais de Terceiros repassados ao Estado

Por se tratar de depósitos de terceiros, em que o ente não é parte no processo judicial, a utilização dos recursos dos depósitos judiciais deve ser considerada como uma operação de crédito, na natureza de receita 4.2.1.1.9.00.1.1.xx– Outras Operações de Crédito Internas.

a) Registro da entrada do recurso no Tribunal de Justiça e receita no Tesouro

Segundo o § 2º da Lei Complementar Estadual nº 706/2017: “O Tribunal de Justiça fica autorizado a efetuar a transferência de que trata o caput deste artigo diretamente para a conta especial de pagamento de precatórios.”

Para efetuar a transferência do recurso procedente dos depósitos judiciais de terceiros para a conta de pagamento de precatórios, o Tribunal de Justiça deve utilizar no SIGEF a funcionalidade PP Extra Com Controle de Credor e informar o evento contábil 70.0.076 - Transferência de Depósitos Judiciais de Terceiros ao Estado e Municípios – F. 9.999:

Evento	Descrição	Lançamento: na UG
70.0.076	Transferência de Depósitos Judiciais de Terceiros ao Estado e Municípios	D – (-) 2.1.8.8.1.03.01.92 - Depósitos Recebidos por Determinação Judicial Transferido ao Estado D - 8.2.1.7.1.06 – Disponibilidade por Fonte de Recurso Bloqueada D - 8.2.1.1.3 - Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias D - 8.9.8.2.3.02 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária Bloqueada PP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

		C - 8.2.1.7.1.07 - Disponibilidades por Fonte de Recursos Utilizada C - 8.2.1.1.4 - Disponibilidade por Destinação de Recurso Utilizada C - 8.9.8.2.3.03 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária Utilizada
--	--	--

Em seguida, o Tribunal de Justiça deve registrar a entrada do recurso para pagamento de precatórios no SIGEF por meio da funcionalidade Guia de Recebimento (GR), informando o evento contábil 80.0.229 - Depósitos Terceiros Transferidos para a Conta Especial Precatórios – EC 94/2016:

Evento	Descrição	Lançamento: TJ
80.0.229	Depósitos Terceiros Transferidos para a Conta Especial Precatórios – EC 94/2016	D – 7.2.1.1 – Controle da Disponibilidade de Recursos D – 7.2.1.7.1 – Disponibilidade por Fonte de Recursos D - 3.5.1.2.2.04.01 – Precatório Regime Especial
		C – 4.5.1.1.2.01.03.16 – Cota Recebida para Pagamento de Precatórios C - 8.2.1.1.1 - Disponibilidade por Destinação de Recursos C – 8.2.1.7.1.03 - Disponibilidade por Fonte de Recursos a Utilizar C - 2.1.8.9.2.15.01 – Adiantamento para Pagamento de Precatórios (P)
		Lançamento: no Tesouro
		D – 3.5.1.1.2.01.03.16 – Cota Concedida para Pagamento de Precatórios D - 6.2.1.1 – Receita a Realizar D - 1.1.3.1.2.05 - Adiantamento para Pagamento de



		Precatórios
		C - 4.5.1.2.2.04.02 – Movimento de Fundos a Débito Próprios – Incorp/Desincorp. de Saldos não Financeiros
		C - 6.2.1.2.1 – Receita Realizada (NR: 4.2.1.1.9.00.1.1.05)
		C - 4.5.1.2.2.04.01 – Precatório Regime Especial

b) Registro do passivo na unidade gestora Encargos Gerais – UG 520002

A UG 520002 deve registrar o passivo correspondente à utilização dos depósitos judiciais de terceiros no SIGEF por meio da funcionalidade Nota de lançamento (NL) com o evento contábil 54.0.779 - Inscrição dos Depósitos Judiciais Terceiros - EC nº 94/2016:

Evento	Descrição	Lançamento: na UG Encargos Gerais
54.0.779	Inscrição dos Depósitos Judiciais Terceiros - EC nº 94/2016	D - 3.9.9.9.1.04 – VPD Reconhecimento de Passivo – Depósitos Judiciais de Terceiros – EC nº 94/2016
		C - 2.2.8.8.1.03.04 - Depósitos Judiciais de Terceiros – EC nº 94/2016

c) Devolução dos Depósitos Judiciais pelo Estado ao Tribunal de Justiça

A unidade gestora Encargos Gerais - UG 520002 deverá devolver o valor dos depósitos judiciais de terceiros ao Tribunal de Justiça por meio de empenho da despesa no item orçamentário 4.6.90.93.01 – Despesa de Capital/Amortização da dívida/Indenização, sendo que o valor registrado no passivo será baixado pelo empenho da despesa.

d) Registro da entrada do recurso no Tribunal de Justiça referente à devolução dos Depósitos Judiciais de Terceiros

O Tribunal de Justiça ao receber a devolução dos depósitos judiciais de terceiros do Estado deve registrar a entrada do recurso por meio da funcionalidade Guia de Recebimento (GR), informando o evento contábil 80.0.842 – Registro da Devolução dos Depósitos Judiciais de Terceiros - F. 9.999:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

Evento	Descrição	Lançamento: no Tribunal de Justiça
80.0.842	Registro da Devolução dos Depósitos Judiciais de Terceiros ao TJ - F. 9.999	D - 7.2.1.1 - Controle da Disponibilidade de Recursos D - 7.2.1.7.1 - Disponibilidade por Fonte de Recursos D - 7.9.8.2 - Controle por Credores
		C - (-) 2.1.8.8.1.03.01.92 - Depósitos Recebidos por Determinação Judicial Transferido ao Estado C - 8.2.1.1.3 - Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias C - 8.2.1.7.1.03 - Disponibilidade por Fonte de Recursos a Utilizar C - 8.9.8.2.3.01 - Controle de Credor da PP Extra-Orçamentária a Utilizar

À consideração superior,

Andréa Terezinha Vitali
Gerente de Contabilidade Centralizada
Contadora CRCSC nº 25.017/O-5

De acordo. Encaminhe-se para conhecimento e orientações necessárias aos órgãos e entidades do Estado, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Graziela Luiza Meinheim
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora CRCSC nº 25.039/O-2